



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 177 / 2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 13/12/2012 - 215ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5360/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815025
AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO - MAT. 006.153-1-5
RECORRENTE: F. B. CARGAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – PROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco acusa a Contribuinte, acima nominada, de lançar crédito indevido de ICMS, em sua conta gráfica, oriundo de notas fiscais do Estado da Bahia, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e julho de 2005. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 65, inc. VIII, do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade insculpida no art. 123, inc. II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora *sub examen*, tem como objeto a acusação de Crédito Indevido de ICMS, oriundo de notas fiscais do Estado da Bahia, no montante de R\$ 25.761,83 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), relativo aos meses de janeiro, fevereiro, abril e julho de 2005.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 65, VIII do Dec. nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruindo a peça vestibular encontram-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.27922, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22901, Termo de Intimação nº 2008.27260, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.28381, Cópia do Registro de Entradas do ano de 2005, Cópia do Registro de Apuração do ICMS do ano de 2005, DIFÉ's do ano de 2005, Planilha constando crédito indevido (operações de compras interestaduais – ausência da 1ª via), consulta de contribuinte, consulta de sócio/responsável, recibo de devolução, AR referente ao envio do auto e documentos, fls. 03/78.

Autuado Revel.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 83/86, decidiu pela procedência da acusação, sob o entendimento de que ficou constatado o creditamento indevido de ICMS, devendo a empresa recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 113.837,00 (cento e treze mil oitocentos e trinta e sete reais), a título de ICMS (R\$ 56.918,50) e multa no mesmo valor do imposto. Valores corrigidos pela nobre Julgadora já que a autoridade fiscal cometeu um equívoco no somatório do crédito tributário.

Devidamente cientificada, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 93/97, arguindo a nulidade do Auto de Infração, por falha na intimação, vez que esta continha apenas os números dos documentos fiscais, objeto da autuação, não contendo dados do Sistema Cometa acerca de tais documentos fiscais, ou quaisquer outros elementos que permitissem a Recorrente a identificação dos seus emitentes e, conseqüentemente, diligenciar o atendimento da solicitação, seja de forma direta, mediante apresentação da 1ª Via dos documentos, seja de forma indireta, pela apresentação do Registro de Saída dos respectivos emitentes. Requereu, por fim, uma nova intimação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 336/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 100/102, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 103.

Ofício nº 107/2010 informando da sessão de julgamento em 2ª Instância, fls. 104.

Solicitação da Recorrente de adiamento da Sessão, face a impossibilidade dos seus advogados de comparecerem à Sessão, na data de 12/11/2010.

Em Sessão de 14 de dezembro de 2010 (Ata da 217ª Sessão Ordinária), a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de seus membros, decide converter o julgamento do processo em diligência, a fim de identificar os emitentes das notas fiscais, trazer as 2ªs vias e, ainda, oferecer à parte prazo de 20 dias para manifestação.

Despacho, às fls. 110/111, proferido pela Conselheira designada, Ana Maria Martins Timbó Holanda, encaminhando os autos à CEPED para atendimento das seguintes solicitações: 1. Obter as copias das 2ªs vias das notas fiscais, objeto da presente ação fiscal; 2. Trazer aos autos as telas do Sistema Cometa com o registro das operações que envolveram a presente acusação fiscal; 3. Atendidos os itens 1 e 2, intimar o contribuinte (advogado), concedendo prazo de 20 dias para a parte providenciar a apresentação das 1ªs vias dos documentos questionados, ou a cópia do LRSM dos emitentes; 4. Fornecer quaisquer outras informações que possam esclarecer a lide.

Laudo Pericial e anexos, às fls. 115/122, concluindo pelo crédito indevido no valor de R\$ 56.918,50 (cinquenta e seis mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos) e multa no mesmo valor, totalizando assim R\$ 113.837,00 (cento e treze mil oitocentos e trinta e sete reais)

Termo de Intimação de Perícias e Diligências, fls. 123/124.

Cópia do Livro Registro de Entradas e Planilha de operações de compras interestaduais – ausência da 1ª via da NF de Entrada, fls. 125/129.

Despacho de encaminhamento dos autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, fls. 130.

Ofício nº 227/2012 informando da sessão de julgamento em 2ª Instância, fls. 131.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o Auto de Infração, em apreço, diz respeito a Crédito Indevido de ICMS, oriundo de notas fiscais do Estado da Bahia, no montante de R\$ 56.918,50 (cinquenta e seis mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), nos meses de janeiro, fevereiro, abril e julho de 2005.

Em princípio, antes de adentrar ao mérito da lide, cumpre analisar-se preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Em sua peça recursal, alega, a Autuada, falha na intimação, em razão desta conter somente os números das notas fiscais, sem, contudo, elencar quaisquer outros elementos que permitissem a identificação dos emitentes das mercadorias. Requereu, para tanto, uma nova intimação, a fim de que a Empresa seja intimada a apresentar os documentos fiscais que, supostamente, foram escriturados sem a apresentação das primeiras vias, com indicação dos números de série e os respectivos dados do Sistema Cometa, no sentido de exercer plenamente o seu direito de defesa.

Na presente questão, em que pese a nulidade arguída pela Recorrente, esta não tem como subsistir. *In casu*, da análise das peças que substanciam os autos, especialmente, da Intimação, às fls. 07, verifica-se que, tal ato não contém nenhum vício ou falha, alcançando o seu real objetivo, ou seja, intimar o Contribuinte a apresentar a documentação ao Fisco Estadual.

Nesse particular, trago à colação ensinamentos do eminente professor Humberto Theodoro Júnior¹:

Intimação é, na definição legal, "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos ou termos do processo, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa".

(...) tecnicamente tem duplo objetivo: a) o de dar ciência de um ato ou termo processual; e b) o de convocar a parte a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa.

Trata-se de ato de comunicação processual da mais relevante importância, pois é da intimação que começam a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e faculdades processuais.

Na hipótese dos autos, há de observar-se, não houve preterição ao direito de defesa, visto que fora oportunizado à Contribuinte, por

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 308.



diversas vezes, apresentar suas alegações, bem como, documentação pertinente ao caso em tela, porém esta ficou-se inerte.

Quanto ao mérito, penso que não merece reparos à decisão de 1ª Instância, ora recorrida, cujos fundamentos adoto, na íntegra, como razões de decidir. *In casu*, restou comprovado o creditamento indevido de ICMS, em questão.

Conforme se verifica, a autuação fiscal fora embasada em cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias, Planilha do Crédito Indevido, Planilha das Notas Fiscais de Entradas escrituradas e Consultas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's.

Outrossim, a Célula de Perícias ratificou o ilícito apontado pelo Fiscal Autuante, não havendo dúvidas quanto ao creditamento indevido do imposto, pela Recorrente, no montante de R\$ 56.918,50 (cinquenta e seis mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

Desta forma, caracterizada a infração à legislação tributária estadual, deverá a Contribuinte sujeitar-se a penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrita:

Art. 123. (...)

II – com relação ao crédito do ICMS:

- a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;*

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | | |
|--------------------|------------|-------------------|
| ICMS | R\$ | 56.918,50 |
| Multa | R\$ | 56.918,50 |
| Total | R\$ | 113.837,00 |



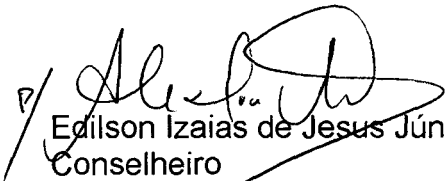
DECISÃO

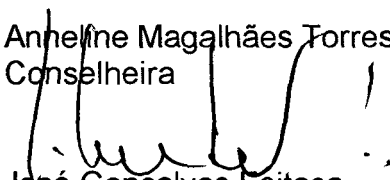
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **F. B. CARGAS LTDA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela primeira Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão que, por ocasião da defesa oral declinou da preliminar de nulidade arguida em recurso.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *06* de março de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO